



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004381/92-61
Recurso nº. : 08.384
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ANTONIO BILÓRIO CARRETEIRO SANCHES
Recorrida : DRF em BELÉM - PA
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.070

IRPF - Ex.: 1990 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS -
Ocorrendo a definitividade do lançamento fundamentado em
arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o sócio submeterá à
tributação parcela do montante considerado, por lei,
automaticamente distribuído, proporcional à sua participação na
sociedade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANTONIO BILÓRIO CARRETEIRO SANCHES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI
AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros
LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.004381/92-61
Acórdão nº : 102-44.070
Recurso nº : 08.384
Recorrente : ANTONIO BILÓRIO CARRETEIRO SANCHES

RELATÓRIO

ANTONIO BILÓRIO CARRETEIRO SANCHES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.967.632-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belém, PA, em decorrência de procedimento de fiscalização, conforme Auto de Infração de fls. 02 e anexos, foi cientificado da apuração de imposto de renda a recolher, referente a rendimentos não declarados, decorrentes do arbitramento de lucro na empresa "SENCO SOC. DE ENGENHARIA IND. COMÉRCIO LTDA.", da qual detém parte do capital social.

O lançamento, relativo ao exercício de 1990, corresponde a valor equivalente a 2.575,21 UFIR e respectivos gravames legais.

Como base legal foram citados os artigos 403 e 728 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Os argumentos de defesa alegados na impugnação de fls. 10/11, ratificam as razões de impugnação interpostas no processo principal e foram objeto de apreciação.

Após proceder a relato dos autos, a autoridade monocrática mantém o lançamento, conforme decisão de fls. 23, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
O lucro arbitrado, diminuído do IRPJ, presume-se distribuído aos sócios proporcionalmente a participação de cada um no capital social.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

considerando que, "arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004381/92-61
Acórdão nº. : 102-44.070

arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente, vigente à época.”

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, requerendo, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 28, a reforma da decisão singular, afirmando que a matéria seria discutida no processo principal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'U' or 'A' with a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004381/92-61
Acórdão nº. : 102-44.070

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento em discussão decorreu do arbitramento do lucro na pessoa e que, após dedução do imposto, foi considerado distribuído ao sócio ora Recorrente, na proporção de sua participação no capital social no ano-base de 1989.

Considerando que o lançamento de IRPJ no processo principal foi integralmente mantido pela autoridade julgadora singular, conforme faz certo a decisão nº 748/93, juntada às fls. 19/22, não sendo interposto recurso à apreciação deste Conselho;

Considerando que o processo principal encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.


URSULA HANSEN